

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# **A FLEXIBILIZAÇÃO DOCUMENTAL NAS POLÍTICAS DE CRÉDITO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE CRÉDITO EM TEMPOS DA PANDEMIA**

## **DOCUMENT FLEXIBILIZATION IN BANCO DA AMAZÔNIA S.A CREDIT POLICIES AS A MEASURE FOR EFFECTIVENESS OF PUBLIC CREDIT POLICY IN PANDEMIC TIMES**

**Ana Amélia Lobão Fadul <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O resumo expandido tem por objetivo verificar se as alterações das políticas de crédito adotadas para a promoção da política pública de acesso ao crédito nos tempos da pandemia do coronavírus, pelo Executivo Federal, atenderam a sua finalidade, os impactos econômicos da flexibilização da conformidade promovidas pela Medida Provisória n.º 958 de 24.04.2020. Se o ajuste promovido na regra geral dos documentos exigidos do rol das políticas de crédito das instituições financeiras públicas por ocasião das contratações de empréstimos e financiamentos, alcançaram o efeito planejado. O estudo busca verificar a aderência da alteração da política pública no Banco da Amazônia S/A, aferir se houve crescimento das contratações de FNO em comparação com um mesmo período no ano de 2019, tendo como referencial a legislação em regência e a doutrina de políticas públicas. O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica, com consulta a dados estatísticos da Instituição Financeira.

**Palavras-chave:** Impactos econômicos, Pandemia de coronavírus, Política pública de crédito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The summary aims to verify whether the changes in the credit police adopted for the promotion of public policy on access to credit in times of the coronavirus pandemic, by the Federal Executive, met its purpose, the economic impacts of compliance flexibilization promoted by Law No. 958 of April 24, 2020. If the adjustment promoted in the general rule of the documents required from the list of credit policies of public financial institutions at the time of contracting loans and financing, they achieved the planned effect. The study seeks to verify the adherence to the change in public policy at Banco da Amazônia S / A, to gauge whether there was an increase in FNO hiring compared to the same period in 2019, using the governing legislation and policy doctrine as a reference. public. The present study is a bibliographic search, with consultation of statistical data from the Financial Institution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic impacts, Coronavirus pandemic, Public credit policy

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. Contadora. Técnico Científica e Coordenadora do Banco da Amazônia S.A

## 1. INTRODUÇÃO:

Aferir através de um estudo de caso se a flexibilização do *compliance* da política de crédito do Banco da Amazônia S.A (BASA), proporcionou uma efetivação da política pública de concessão de crédito em tempos da pandemia do corona vírus, bem como verificar se esta instituição financeira pública atentou para a legalidade na dispensa de documentos de conformidade.

De acordo com Marconi e Lakatos (2014), o presente resumo expandido, foi realizado através da consulta e revisão de livros e artigos científicos que abordam a referida temática, efetuando um processo de procura, análise, e ainda de informações do Banco da Amazônia S.A de um corpo do conhecimento em busca de resposta a uma pergunta específica, isto é, a investigação da resposta para a seguinte questão norteadora: *A flexibilização do compliance em tempo de COVID 19 é instrumento de efetivação da política pública de concessão de crédito capaz de mitigar os impactos econômicos da pandemia?* Com a metodologia apresentada, o resumo foi dividido nas seguintes seções: Introdução; Desenvolvimento; Conclusão e Referências Bibliográficas.

No decorrer do resumo será conceituado o que são políticas públicas e sua função social, enfatizando a política de crédito e os instrumentos de controle. Serão também elencados os dispositivos trazidos pela a Medida Provisória n.º 958 DE 24.04.2020 e a readequações das exigências de contratação de crédito, principalmente quanto a dispensa de certidões de conformidade concedidas pela Medida Provisória.

Finalmente será realizada uma análise comparativa de maio 2019 *versus* 2020, do volume de concessão e renegociação de crédito do Banco da Amazônia S.A para aferir a efetividade da política pública em tempo de pandemia.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O Estado tem como uma de suas principais finalidades a promoção de boas condições para a sociedade, neste sentido a criação de políticas públicas segundo Secchi (2013, p.2) “é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, a partir deste conceito temos que a principal razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

Na sabedoria de Dworkin (2002, p. 36) política pública é “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”

As políticas públicas são medidas criadas pelos governos para garantir direitos, assistência ou prestações de serviços à população, a classificação mais utilizada, foi a criada pelo cientista político Theodore Lowi, onde SECCHI (2013), explica que a tipologia de política pública Lowi, foi baseado no critério de impacto esperado pela sociedade, onde temos um elenco de 04 grupos: políticas distributivas, políticas redistributivas, políticas regulatórias, políticas constitutivas.

No nosso estudo a tipologia de política utilizada é a regulatória, que é o instrumento de organização do Estado e que envolve regras relativas a processos burocráticos ou normas de comportamento para atores públicos e privados, é mais abrangentes por ser direcionadas a muitas pessoas, como no caso das regras dos códigos de ética operação no mercado financeiro, as regras de concessão de crédito estão estabelecidas, por macro diretrizes do Banco Central (BC), que são desmembradas pela política de crédito aprovada pela autoridade competente do Banco, especialmente aquelas diretrizes de *compliance* utilizadas na aferição da documentação dos proponentes ao crédito, que em situações normais obedeciam a um regramento e por ocasião da pandemia mundial do corona vírus, passaram temporariamente a se subordinar a novas regras.

No ano de 1950 foi promulgada a Lei nº 1.184 de 30 de agosto de 1950, transformando o Banco de Crédito da Borracha em Banco de Crédito da Amazônia, com a finalidade de efetuar as operações bancárias relacionadas, direta ou indiretamente, com as atividades industriais comerciais e produtoras da região amazônica.

Com objetivo de aperfeiçoar a finalidade do Banco, no ano 1966, através da Lei n.º 5.122 de 28 de setembro de 1966, a denominação do Banco passou a ser Banco da Amazônia S/A (BASA), tendo com uma das principais atribuições executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social.

A carta magna de 1988, objetivando incrementar o desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, estabeleceu no artigo 159, I, c, a aplicação de 3% do recurso da arrecadação dos tributos prevista no I daquele artigo para os programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

Com vistas a regulamentar a previsão constitucional o legislador promulgou a Lei n.º 7.827 de 27 de setembro de 1989, instituindo os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCE), atribuindo ao Banco da Amazônia S/A, com fulcro no art. 16 desta Lei, o papel de Administrador do FNO.

O recebimento do FNO trouxe ao BASA o papel de protagonista na prospecção de crédito de fomento na Amazônia Legal, uma vez que até então os juros ofertados pelos estabelecimentos bancários não proporcionavam o efetivo desenvolvimento da região norte.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) é a principal fonte de recursos financeiros crédito de fomento da Região Norte sendo o principal instrumento econômico-financeiro de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O processo de elaboração da Programação FNO, além da observância à legislação que regulamenta os fundos constitucionais, adota metodologia participativa, a partir da realização de reuniões de trabalho em cada um dos 7 (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins), estados que compõem a área de abrangência do Fundo, essa metodologia envolve representantes das três esferas do governo Federal, estaduais e municipais, bem como representantes do setor produtivo e da sociedade civil organizada.

Segundo Maciel (2020), o Basa vem atuado na vanguarda das demais agentes de crédito da região com ações que visam mitigar uma das maiores crises econômicas da história, que está ocorrendo com a pandemia. O Banco efetuou a prorrogação das parcelas dos empréstimos do FNO, também lançou a linha de crédito FNO Emergencial, com a menor taxa de juros (2,5% a.a.), prazo de até 24 meses para pagamento, com carência até janeiro de 2021, no entanto, o proponente para ter acesso ao FNO Emergencial, precisa que seu município tenha o reconhecimento de emergência e calamidade na forma da Portaria nº 743/2020 do MDR.

A política de crédito nas instituições financeiras no Brasil é preceituada pelo Banco Central através das diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 4.595/1964, que criou o Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, como disposto no artigo 4, inciso VI, da Lei nº 4.595/1964, são disciplinados os créditos em todas as modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. O inciso XXII estipula que este conselho tem a prerrogativa de estatuir normas para operações das instituições financeiras públicas, com o objetivo de preservar sua solidez e o respeito à legislação regente.

O Banco da Amazônia S/A é uma instituição financeira pública que está sujeita ao regramento disposto na Lei nº 4.595/1964, internamente o banco adotava como exigência nas contratações de crédito, que os proponentes apresentassem principalmente as seguintes certidões negativas: tributos federais, inclusive quanto à dívida ativa da União, certificado de

regularidade do FGTS, certidão negativa de débito-CND, quitação municipal, IPTU, certidões judiciais.

A exigência dessas certidões vislumbra assegurar o *compliance* nos contratos de intermediação de crédito, com a adoção de testes e avaliações para assegurar a aderência da instituição financeira ao arcabouço legal, às recomendações dos órgãos de supervisão e controle, garantindo que medidas corretivas sejam tomadas quando falhas forem identificadas.

A regulamentação da política de conformidade das instituições financeiras está pautada na Resolução do Banco Central nº 4.595/2017. É mister saber que a política de conformidade deve ser aprovada pelo conselho de administração da instituição.

Em razão da necessidade de aprimoramento da conformidade o legislador promulgou a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), entre os principais requisitos está a previsão do artigo 8, incisos III e IV.

*“Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:*

*III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;*

*IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;”*

Como podemos observar a preocupação com a conformidade é latente para as instituições financeiras, entretanto o limite e o alcance das regras de *compliance* está subordinado à dinâmica do mercado, de acordo com SCHAPIRO (2016), a governança legal tem como característica a prevalência das normas sobre a decisão administrativa, desta forma a atuação pública é vinculada aos termos estabelecidos na Lei, ou seja a agenda da política pública decorre das decisões do Executivo.

A visão de LEITE (2016) reforça que o Poder Executivo é o responsável pela definição das políticas públicas, cabendo ao Legislativo a edição de normas para a concretização das referidas políticas.

No magistério de BARCELLOS (2018) as informações acerca da realidade do problema que se pretende enfrentar é indispensável, para que se possa avaliar a execução da política pública, se ela está produzindo algum impacto transformador, sem o conhecimento da realidade seria difícil avaliar a execução da política pública

Como é de conhecimento público, o Brasil está em situação de calamidade pública decretada por força da pandemia do coronavírus (Covid-19), que ocasionou o isolamento social, a paralização de diversas atividades econômicas, o que de acordo com os especialistas está provocando uma grande crise econômica, diante desse cenário o Executivo Federal com intuito de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia promulgou a Medida Provisória (MP) nº 958/2020, como uma medida de monitoramento e readequação da política pública de acesso ao crédito.

O Ministro da Economia em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia propôs à Presidência da República o texto legal com a flexibilização da legislação obrigatória referente às contratações de operações de crédito das instituições financeiras públicas.

A proposta foi pautada em razão da restrição e/ou redução das atividades econômicas, objetivando a preservação das empresas após o período de restrição sanitária, possuindo caráter provisório, visando a facilitação de acesso ao crédito, a manutenção da arrecadação dos tributos e a preservação dos postos de trabalho.

As consequências esperadas da flexibilização, de exigências de certidões e estímulo ao crédito são: combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento ao COVID-19, melhores condições de acesso ao crédito, maior quantidade de empresas e empregos sobreviventes a pandemia mundial.

O Presidente da República acolheu a proposta recebida pelo que promulgou a referida Medida Provisória, com vigência até 30 de setembro de 2020, o Senado Federal publicou o sumário executivo explicando as medidas de flexibilização e elencando os diplomas legais afetados pela MP:

“A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, define os regramentos destinados à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus.

Com tal intuito, o art. 1º da MP estabelece que, até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, algumas disposições, detalhadas nos incisos do supracitado resumo, com destaque para as descritas abaixo.

*“(…) III – art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, segundo o qual “em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos*

*federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente”;*

*IV – alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos casos de “obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, (...)”*

*V – alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a Certidão Negativa de Débito – CND, no caso em que a empresa for contratar com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.”*

Como foi já citamos anteriormente as exigências de certidões foram flexibilizadas para a promoção do acesso ao crédito, visando incrementar a economia, mitigar os efeitos da crise e ajustar a política pública.

O jurista TIMM (2019) aduz que os Advogados conseguem prever que a essência de um empréstimo bem sucedido é o devedor se obrigar a pagar pelo crédito que tomou, e não havendo garantia, o credor poderá ficar a “ver navios”, os riscos da má regulação seriam um devedor receber um crédito maior que o seu patrimônio e ficar inadimplente com suas obrigações, sendo as medidas de monitoramento e conformidade na concessão e acompanhamento do crédito um instrumento eficiente para mitigar esses riscos.

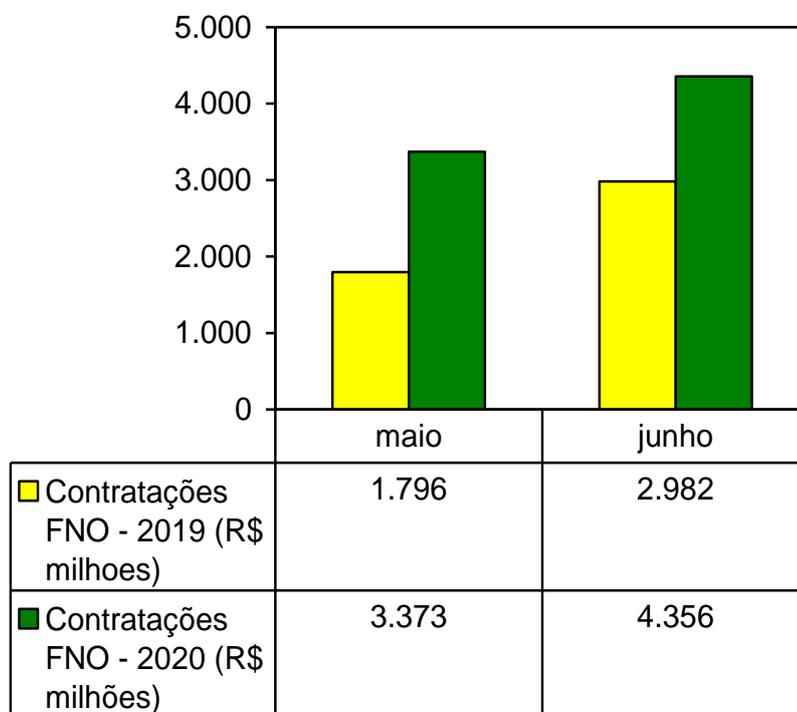
Para Schapiro (2016), os Bancos públicos apresentam casos exitosos de governança discricionária, sendo a flexibilização operacional a principal vantagem apontada nestas instituições, e que no cenário de crise ou ambientes vulneráveis economicamente, que demandem “remédios” para atender as demandas a alteração rápida dos objetivos dos bancos públicos poderia favorecer a normalização do financiamento econômico.

Ao se implementar as alterações oriundas da MP n.º 958/2020, a promoção do crédito de fomento sofreu um enorme crescimento, o que vem corroborar com os objetivos do ajuste da política pública, de incrementar o acesso ao crédito e amenizar os efeitos da Pandemia.

A intermediação financeira passou a ser pautada em aspectos que transcendental a mera regularidade documental, ou seja, análise da cadeia de valor do proponente, no cenário econômico, sua expectativa de geração de receita, emprego e renda, são fatores que passaram a protagonizar as análises, cm efeito, a demonstração de solidez patrimonial foi a principal substituta da convencional regularidade de certidões, ou seja, com essa flexibilização, as amarras de concessão de crédito foram soltas, e o região amazônica contou com o Banco da

Amazônia S.A como agente fomentador do alívio necessário, na injeção de recursos no meio da crise do COVID 19.

**Gráfico 1 – Volume de Contratações**



Fonte: BASA/ SIG-Controper

Como podemos observar no gráfico acima a prospecção do FNO pelo Banco da Amazônia S/A, no comparativo de maio de 2019, em relação a maio de 2020, obteve um crescimento de 187,80%, em números líquidos as contratações subiram R\$1.577 milhões de reais. No mês de junho, também houve um crescimento considerável de 146,07%, que em números líquidos alcança o montante de R\$1.374 milhões de reais.

O crescimento da contratação aqui tratado refere-se exclusivamente a linha do FNO, pelo que devemos vislumbrar que as demais linhas de crédito também tiveram crescimento com a adoção das medidas de flexibilização, proporcionando soluções de acesso ao crédito de forma mais eficiente e com maior abrangência aos usuários da política pública de acesso ao crédito.

Finalmente não podemos deixar de refletir que as medidas aqui estudadas são provisórias, e que para o alcance macro do desenvolvimento econômico sustentável para a região amazônica o Executivo Federal deve introduzir mecanismos de planejamento no seu Plano Plurianual como ocorreu nos PPA'S de 2000/2003 e de 2004/2007, como destacou CANDEAS (2015) com reconstrução do sistema de crédito, orientando as instituições

financeiras federais para áreas produtivas e programas sociais, objetivando superar os problemas de concentração de renda e riqueza, de desemprego, pobreza e exclusão social, com ênfase na política de ampliação do crédito, por meio do sistema financeiro público e privado, para viabilizar os investimentos em infraestrutura, a democratização e simplificação do microcrédito e do crédito cooperativo para pequenas e médias empresas, para o financiamento habitacional e o consumo de massa.

### 3. CONCLUSÃO

Com a publicação da MP n.º 958 de 24.04.2020, o Banco da Amazônia S/A promoveu a adequação dos normativos internos, promovendo a dispensa das certidões, criando outros instrumentos de conformidade, como a exigência de melhores garantias, análise analítica dos demonstrativos contábeis, avaliação do faturamento da empresa com fim de identificar os limites de concessão e assegurar as condições de pagamento, desta forma, houve a mudança da conformidade, por força de diplomas legais.

A governança Administrativa e discricionária das alçadas competentes, se aprofundou em outros itens de avaliação e aderência, com a criação de mecanismos de verificação e validação da situação patrimonial dos proponentes, inovando e aperfeiçoado as relações creditícias no cenário da pandemia do corona vírus.

No decorrer do estudo restou comprovado que a flexibilização do *compliance* em tempo de COVID 19, foi um instrumento de efetivação da política pública de concessão de crédito capaz de mitigar os impactos econômicos da pandemia, servindo de meio de injeção de recursos na economia e por consequência de uma ação eficiente de mitigação da crise econômica, e “socorro” providencial, para a manutenção da atividade econômica, no caso em tela, com ênfase na região amazônica área de abrangência do FNO do Banco da Amazônia S.A.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nª 4.595/2017, 28 de agosto de 2017.** [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res\\_4595\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50427/Res_4595_v1_O.pdf). Acessado em: 17 de jul. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas Públicas e o Dever De Monitoramento: “Levando os direitos a sério”. revista brasileira de políticas públicas”, v. 8, n. 2, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 1.184, 30 de agosto de 1950**. Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1950. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1184-30-agosto-1950-361872-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 4.595/1064, 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política, e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5.122/1966, 28 de setembro de 1966**. Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A. Brasília, 28 de setembro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5122.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5122.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.827/1989, 27 de setembro de 1989**. Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. Brasília, 27 de setembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7827compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7827compilado.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 958, de 24 de abril de 2020**. Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de corona vírus (covid – 19). **Brasília 24 de abril de 2020**.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv958.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BASA. **Volume de Aplicação FNO**. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/produtos-servicos/empresa/financiamentos>. Acesso em: 01.ago.2020

BRASIL. **Portaria n.º 743 de 26 de março de 2020 MDR**. Estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19). Brasília, 26 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20743-20-mdr.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20743-20-mdr.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

LEITE, Geraldo Neves; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. **A eficiência do controle judicial de políticas públicas a partir da delimitação do mínimo existencial**. *IN: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL : O papel dos atores sociais no Estado*, CURITIBA, PR, ed. 25, p. 299-317, XXV Congresso Nacional CONPEDI, 2016. Disponível em: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br). Acesso em: 6 jul. 2020.

MACIEL, Francimar Rodrigues. **A importância dos bancos de fomento na crise**. *RUMOS: ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO*. ed. 310, p. 10, mar/jun 2020. Disponível em: <https://abde.org.br/revistas/revista-rumos-no-310/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SECCHI, Leonardo. **POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2. ed. São Paulo: CENGAGE Learning, 2016. p. 2-25.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Legalidade ou discricionariedade na governança de bancos públicos: uma análise aplicada ao caso do BNDES**. *Revista de Administração Pública*, v. 51, n. 1, 2017.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil - Estudos sobre a análise econômica do direito**. 1ª ed. Belo Horizonte: FOCO, 2019.